



Carregando...
JusBrasil - Jurisprudência

08 de outubro de 2014
ACÓRDÃO Nº:
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº: 0001109-24.2013.8.14.0941
ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI
APELANTE: YURI LUIS REIS DE SOUSA
REPRESENTANTE: DÉBORA DO COUTO RODRIGUES - ADVOGADA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESª. ROSI GOMES DE FARIAS.

EMENTA: ARTS. 303, § U, C/C ART. 302, § 1º, III DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. TESE AVENTADA APENAS EM SEDE RECURSAL – PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO QUE, SE CABÍVEL, DEVERIA TER SIDO FEITA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA – EM DEFESA PRÉVIA OU EM ALEGAÇÕES FINAIS, COM DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO CAUSADO À PARTE.

ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO. DELITO DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELOS DEPOIMENTOS CONCISOS E CONVERGENTES PRESTADOS PELAS VÍTIMAS E PELA TESTEMUNHA OCULAR QUE PRESTOU SOCORRO A ESTAS.

REVISÃO DA PENA COMINADA. PARCIAL PROVIMENTO. EXCLUSÃO, NA 1ª FASE DA DOSIMETRIA, DA CIRCUNSTÂNCIA RELATIVA AOS MOTIVOS DO CRIME COMO DESFAVORÁVEL POR SE MOSTRAR COMUM AO TIPO. REDUÇÃO, NA 2ª FASE, EM RAZÃO DA MENOR IDADE PENAL DO APELANTE. REDUÇÃO PARA 1/3 DO QUANTUM DE AUMENTO DO § 1º, III, DO ART. 302, PASSANDO A PENA AO FINAL A SER DE 01 ANO E 04 MESES DE DETENÇÃO E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR POR IGUAL PERÍODO, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos e etc.

Acordam, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª Vânia Silveira.

Belém/PA, 16 de julho de 2019.

DESª. ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº: 0001109-24.2013.8.14.0941
ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI
APELANTE: YURI LUIS REIS DE SOUSA
REPRESENTANTE: DÉBORA DO COUTO RODRIGUES - ADVOGADA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESª. ROSI GOMES DE FARIAS.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal, interposto em favor de YURI LUIS REIS DE SOUSA, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci que o condenou a cumprir pena de 02 anos de detenção, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período, em regime inicial aberto, tendo o magistrado procedido à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela conduta tipificada no art. 303, § U, c/c art. 302, § 1º, III do Código de Trânsito Brasileiro.

Relatou a denúncia, às fls. 02/03, que no dia 21 de março do ano de 2013, por volta das 07 horas 40 minutos, o ora apelante conduzia veículo automotor, Toyota Hilux, prata, em via pública, na Rua 15 de Agostos, às proximidades da Praça da Matriz, com imprudência, tendo colidido com a bicicleta conduzida por Abenor Moraes Rodrigues que em sua garupa levava sua esposa e também vítima Maria de Nazaré Santos Rodrigues, que foi derrubada, sofrendo diversas lesões.

Declinou que o ora apelante não observou os cuidados necessários e ao dar marcha ré no veículo colidiu com a bicicleta fez com que a vítima Maria de Nazaré caísse no asfalto e lesionasse a cabeça e a perna direita, fugindo do local em seguida sem prestar socorro à vítima que somente foi socorrida por uma testemunha que acionou o corpo de bombeiros que a encaminhou ao hospital.

Diante do que o representante do órgão ministerial requereu a citação do então réu, sendo proposta a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos, o que foi homologado pelo Juízo às fls. 20.

Às fls. 27, v, foi revogado o respectivo benefício em razão de descumprimento de uma de suas condições, conforme decisão de fls. 28;

Às fls. 68/70, Memoriais:

Às fls. 72/73, Alegações Finais;

Na Sentença, às fls. 74/78, o juízo a quo, entendendo restarem provados autoria do crime previsto no art. 303, § U, c/c art. 302, § 1º, III, da Lei 9.503/1997, julgou procedente a denúncia e condenou o denunciado, ora apelante, a cumprir pena de 02 anos de detenção, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor por igual período, em regime inicial aberto, tendo procedido à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além do pagamento de 10 salários mínimos à vítima.

Em suas razões recursais, às fls. 81/84, o apelante requereu o conhecimento do Recurso de Apelação a fim de que lhe seja absolvido por ausência de provas tendo em vista que a única testemunha ouvida era amiga da vítima, além de seu esposo, e que ambos tinham interesse na causa; que o laudo pericial não mostra qualquer perda sofrida pela vítima; que o apelante não cometeu o crime pelo qual fora condenado e fora acusado de forma leviana, devendo ser aplicado ao caso o princípio in dubio pro reo; inépcia da denúncia e que em caso de eventual condenação, que seja eventual pena aplicada de acordo com a situação do apelante, que nunca se viu envolto em qualquer situação criminal.

Em contrarrazões, às fls. 92/97, o Ministério Público arguiu serem absolutamente consistentes os motivos que fundamentaram a decisão



recorrida, manifestando-se pelo improvimento do recurso de apelação, com a consequente manutenção da sentença em todos os seus termos.

Nesta instância superior a Procuradoria de Justiça, em parecer às fls. 106/110, v, pronunciou-se pelo Conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, para que lhe seja dado parcial provimento, sendo revista a dosimetria da pena. Sem revisão em razão da natureza do feito.

V O T O

Trata-se, como acima exposto, de recurso de Apelação Penal, interposto em favor de YURI LUIS REIS DE SOUSA, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci que o condenou a cumprir pena de 02 anos de detenção, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período, em regime inicial aberto, tendo o magistrado procedido à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela conduta tipificada no art. 303, § U, c/c art. 302, § 1º, III do Código de Trânsito Brasileiro.

Atendidos aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente recurso de Apelação.

Requer o recurso em epígrafe a absolvição do apelante, nos moldes do art. 386, VII, do CPP, senão vejamos:

ART. 386. O JUIZ ABSOLVERÁ O RÉU, MENCIONANDO A CAUSA NA PARTE DISPOSITIVA, DESDE QUE RECONHEÇA:

VII – NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO.

Adianto desde logo que, em que pese os argumentos trazidos pela defesa, tal pretensão recursal não merece amparo uma vez que restou configurado nos autos que o apelante praticou a conduta delitiva pela qual fora condenado, nos termos dos artigos. 303, § 1º, c/c art. 302, § 1º, III, conforme se depreende dos dispositivos, verbis:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302.

Art. 302.

(...)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

Nota-se que, apesar do que alegado pela defesa, não há insuficiência de provas. O testemunho prestado por Rosângela Ferreira de Brito, testemunha da acusação; pelo marido da vítima, condutor da bicicleta que fora atingida pelo veículo conduzido pelo apelante, bem como pela própria vítima são coesos e coerentes, não havendo motivos para se duvidar de seu teor. Senão, vejamos excerto dos mesmos, verbis:

Maria de Nazaré dos Santos Rodrigues, vítima:

"Que eu sai de casa pra levar meu filho no médico; que meu marido me levou de bicicleta e quando chegou lá perto da Matriz; que vinha na garupa, entre 7h e 7h30m da manhã, na rua atrás da Igreja Matriz: que a gente ia conversando bem devagar; que só vimos quando o carro veio com tudo e não deu chance da gente parar a bicicleta; que foi por trás de mim; que bateu mais em mim do que em meu esposo; que o carro estava parado; que vinha perto do carro e ele deu a ré e bateu a gente; que depois do baque eu caí e também meu



esposo caiu; que eu cai primeiro e depois que ele caiu, levantou e foi me socorrer; que o Yuri saiu do local e foi embora; que não prestou socorro; que bateu muito seu tornozelo; que está com dois parafusos em seu tornozelo; que fiquei com problema em andar e um ferimento na cabeça; que seu esposo bateu a coluna; que o carro do Bombeiro os levou para o Hospital Porto Dias; que não sabe dizer quem acionou os Bombeiros; que Yuri não a procurou para prestar auxílio, nem ajuda; que nunca recebeu qualquer valor de ajuda; que sentiu muita dor na cabeça."

Abenor Morais Rodrigues, marido da vítima Maria de Nazaré e a pessoa que conduzia a bicicleta:

"Que a minha esposa ia para uma consulta do meu filho especial lá na orla; que eu ia trafegando com ela na bicicleta, devagar, na Quarta Rua, era umas 7h da manhã; que nós dobramos no canto da Quarta Rua, tinha três carros estacionados, nenhum estava com sinal de sair; que passamos por trás do carro, quando passamos no segundo carro eu só vi o impacto na bicicleta; que pegou na perna dela o ferro da garupa; que ela virou e cambaleou e eu cai com a bicicleta em cima de mim; que quando eu olhei, ela estava lavada de sangue e eu levantei do jeito que eu estava, carreguei-a, foi quando o pessoal correu e veio socorrer a gente; que ele seguiu um pouquinho, eu olhei a placa, mas não peguei a letra e cai, foi quando a senhora correu e o pessoal cercaram logo a gente; que o rapaz deu o número da placa pra a gente; que estava estacionado de ré, veio de ré e bateu em na gente; que ele não buzinou; que alguém ligou pro Bombeiro, outra pra Seccional e outro pro Samu e nessa hora passou um carro da Seccional; que eles olharam e não nos socorreram, seguiram direto na Quarta Rua; que chegou meu filho e disse que ia nos levar para o Porto Dias; que quem nos socorreu foi o Bombeiro; que bati só a minha coluna; que não teve sangramento e minha esposa lesionou a perna; que ele feriu a cabeça; que eu liguei pro meu cunhado e informei do acidente, que dei a numeração da placa para ele; que quando foi no sábado, 5h da tarde o meu filho mais velho disse pra ir no Rio D 'ouro, eu peguei e fui lá, que já tinham conversado com o irmão dele mais velho; que a mãe dele estava lá; que falou com a pessoa que seria irmão do Yuri; que disse que iria resolver tudo e estamos aqui hoje e não foi feito nada; que nunca lhe deu nada; que só nesse dia teve contato com o irmão dele e que constatou que era o carro que o bateu; que não recebeu nenhum valor a título de indenização; que hoje em dia faz tratamento de sua coluna; que sua esposa ficou internada cerca de 9 nove dias."

Rosângela Ferreira de Brito, testemunha:

"Que estava na frente da Prefeitura e era por volta de 7h30m; que recorda que o carro estava estacionado e ela vinha ao lado esquerdo com o marido de bicicleta, ele pedalando e ela na garupa, vinham andando na pista e o carro estava estacionado; que ele não deu sinal de alerta demonstrando que iria sair, foi na hora que eles passaram e ele os bateu; que na hora que ele bateu a senhora caiu e o osso da perna dela saiu; que o carro fugiu, não deu atenção em nada; que chamaram o Bombeiro e eu fui com ela, porque o marido dela não dava conta de se levantar por conta da coluna; que não chegou a ver o rosto do motorista porque ele não abriu o vidro do carro; que o moto-táxi foi atrás dele, pegou-o no sinal e foi neste momento que tirou a placa e deu pra gente; que sangrou a cabeça dela; que a gente que ligou para o Bombeiro; que quando chegou ele já estava lá."

Releva salientar que o depoimento prestado pela testemunha Rosângela vai ao encontro daquele prestado pelas vítimas, não se podendo afirmar relação de amizade e parentesco entre esta e aquelas ou de inimizade entre esta e o apelante a ponto de esta querer incriminá-lo, se mostrando a testemunha Rosângela importante e fundamental para o desenrolar dos fatos e a forma como estes se deram, ressaltando ainda que as testemunhas arroladas pela defesa, Diego Almeida e Alexandro da Luz, não se prestaram a esclarecer os fatos, tendo em vista que não os presenciaram, sendo, ambos, amigos do apelante. Vejamos;

Diego Almeida de Araújo:

"Que não presenciou o fato; que no dia e hora do fato estava dormindo na casa do Yuri; que na hora do fato estariam dormindo; que Yuri tem uma Hilux; que ele foi me deixar em casa por volta de 10h da noite; que nesse dia eu e ele dormimos até tarde; que nesse dia só quem estava era o Yuri; que o carro estava estacionado lá: que a Hilux prata estava na



casa; que não sabe quem pegou a Hilux prata."

Alexandro da Luz Souza:

"Que no dia e hora do fato estava em casa, no Outeiro; que o Yuri ligou dizendo que tinha um casal de bicicleta que chegou lá embaixo e estava tomando nota da placa do carro dele; que viram o carro parado; que foram de manhã e voltaram a noite, informando que o carro era aquele, do pai dele e que tinha batido urna senhora, e que tinha sido o Hélio; que as vezes eu esquecia a chave do carro; que eu estava com o carro; que no dia do fato o carro estava no apartamento; que deixou o carro pela tarde e o Yuri estava lá que nesse dia não deixou a chave com o Yuri.

Por fim, ressalto que o ora apelante, em Juízo, se reservou ao direito de permanecer calado e, apesar de tal não se mostrar assunção de culpa, também não colaborou para provar sua inocência.

Assim, não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelas vítimas e pela testemunha arrolada pela defesa que, desde a fase investigativa, apresentaram versão única dos fatos, apontando o ora apelante como autor da conduta que acidentou as vítimas e se evadiu do local sem lhes prestar socorro, as deixando caídas na via pública à própria sorte, sendo socorridas por populares que acionaram o corpo de bombeiros para resgate, só tendo sido identificado o ora apelante em razão da atuação de um motoboy que o seguiu enquanto empreendia fuga e anotou o número da placa de seu veículo, razão pela qual não só podem como devem ser levados em consideração como motivo de convencimento.

Nesse sentido, cito jurisprudência:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DA LEI N.º 9.503/97). CONDENAÇÃO À PENA DE DOIS (2) ANOS DE DETENÇÃO E DOIS (2) MESES DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DESACOLHIMENTO. PROVAS DE QUE O RÉU, SEM TOMAR AS CAUTELAS EXIGIDAS PELO ARTIGO 28 DO CTB, AVANÇOU O SINAL VERMELHO EM CRUZAMENTO, INTERCEPTOU A TRAJETÓRIA DO VEÍCULO DA VÍTIMA. COLISÃO TRANSVERSAL. QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO COMPROVADA PELA PROVA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NO DIREITO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE EXCLUSÃO OU ALTERAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO, ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. INAPLICABILIDADE. PENA CUMULATIVA À PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1604690-3 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Miguel Kfourri Neto - Unânime - - J. 30.03.2017) (TJ-PR - APL: 16046903 PR 1604690-3 (Acórdão), Relator: Miguel Kfourri Neto, Data de Julgamento: 30/03/2017, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 2007 10/04/2017)

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a sanção imposta ao acusado para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - IMPRUDÊNCIA BEM DELINEADA NO PROCESSO - CONDENAÇÃO MANTIDA - - APLICAÇÃO DA PENA - ANÁLISE INADEQUADA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE - SANÇÃO REDUZIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Age com imprudência o motorista que invade a pista contrária, vindo a colidir com motocicleta que transitava regularmente pela via. 2. Referência a fatos inerentes ao tipo penal não autoriza o aumento da pena-base. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1225600-1 - Rolândia - Rel.: Campos Marques - Unânime - - J. 16.10.2014) (TJ-PR - APL: 12256001 PR 1225600-1 (Acórdão), Relator: Campos Marques, Data de Julgamento: 16/10/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1445 31/10/2014)



Ressalte-se que Os depoimentos colhidos na fase inquisitória, e corroborados na fase judicial, provam a conduta do apelante não havendo como se negar validade aos testemunhos das vítimas e da testemunha ocular do crime, como já ressaltado.

Assim, tendo em vista que o apelante era ao tempo do fato, e ainda o é hoje, imputável, sendo, naquele momento, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, e que tinha consciência da ilicitude de seu ato e poderia ter se absterido de praticá-lo por livre vontade, assim como deveria ter prestado socorro às vítimas e não fez, se evadindo do local, entendendo que andou bem o juízo a quo ao reconhecer a ocorrência do crime, não havendo argumentos suficientes a embasar o pedido de absolvição.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia que, segundo o apelante, não descreve a conduta típica com todos os elementos exigidos pela norma penal, adiantando não adir razão ao apelo, pois tal alegação não só não procede, como impõe-se rechaçada por se mostrar extemporânea sua arguição, pois, ainda que a inicial acusatória se mostre sucinta, preenche ela todos os requisitos elencados no art. do , tendo descrito os fatos de modo a permitir a mais ampla defesa por parte do apelante que, por sinal, o fez em sua plenitude, como fácil é de se perceber pelo simples manuseio dos autos, tanto que em momento algum do trâmite do processo em primeiro grau veio a ser arguido tal defeito.

Ademais, a arguição de inépcia, se cabível, deveria ter sido feita antes da prolação da sentença (exaurimento da instância), devendo ser apresentada ou na defesa prévia ou em alegações finais, com demonstração do efetivo prejuízo causado à parte e, como tal não ocorreu, o direito de fazê-lo agora já está precluso.

Acerca da questão, o STF assentou que desde que seja possível o exercício do direito de defesa, eventuais omissões da denúncia quanto aos requisitos do art. do não implicam necessariamente na sua inépcia, sendo certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (, art.), tendo assim se manifestado, verbis:

"Denúncia que apresenta narrativa que se ajusta ao modelo da conduta proibida não é, em princípio, inepta porquanto permite a ampla defesa"(HC n. 86091/PI, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 06.12.05, fl. 05).

Tem-se, seguindo tal entendimento jurisprudencial:

CRIME DE TRÂNSITO - DENÚNCIA CONTENEDORA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - DEFESA EXERCIDA EM SUA PLENITUDE, SEM QUALQUER PREJUÍZO - ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA APENAS EM SEDE RECURSAL - PRECLUSÃO DO DIREITO - PRELIMINAR AFASTADA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ULTRAPASSAGEM FORÇADA POR CAMINHÃO, NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO, OCASIONANDO COLISÃO COM AUTOMÓVEL E MORTE DE UMA CRIANÇA - MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA ATRAVÉS DE AUTO DE EXAME CADAVÉRICO E AUTORIA PELAS PALAVRAS FIRMES E SEGURAS DAS VÍTIMAS SOBREVIVENTES E DO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL ACERCA DA IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA DO VEÍCULO DE CARGA - CULPA CONCORRENTE AFASTADA - INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS EM MATÉRIA PENAL RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. (TJ-SC - APR: 346410 SC 2004.034641-0, Relator: Marli Mosimann Vargas, Data de Julgamento: 22/11/2007, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n. , de Curitiba)

Assim, não há como ser dado provimento a tal alegação.

Quanto à dosimetria, entendendo que esta, na primeira fase, se mostra esmorecida, pois, ante a presença de circunstância judicial desfavorável, como no caso em apreço, é defeso ao julgador cominar a pena no mínimo



legal.

Vejamos então excerto da sentença no que concerne à dosimetria, verbis:

Passo à individualização da pena do Réu, com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstância do crime, consequências do crime e comportamento da vítima.

Culpabilidade reprovável além do previsto no tipo penal à medida que o Acusado pratica direção agressiva, quando deveria se pautar pela direção defensiva sobretudo nos centros urbanos, onde o fluxo de carros e pedestres é maior.

Sem antecedentes criminais.

Sem registros nos autos acerca da conduta social e personalidade.

O motivo do crime foi o açodamento e a falta de atenção necessários a qualquer motorista de veículo automotor.

A circunstância do crime não favorece o Acusado, pois o Acusado estava dando ré no momento que colheu as vítimas, quando deveria dobrar os cuidados.

As consequências do crime foram gravíssimas, porquanto, além da Vítima MARIA DE NAZARÉ, foi vitimada, também, o condutor da bicicleta ABENOR MORAIS RODRIGUES, a despeito do Ministério Público não ter denunciado o Acusado em concurso formal de crimes.

O comportamento da Vítima não influenciou no crime.

Analisando as circunstâncias judiciais entendo que não são favoráveis ao Réu, motivo pelo qual fixo a pena-base acima do médio para o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, isto é, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo.

Verifico a ocorrência da atenuante concernente à idade do Acusado (menor de 21 anos na data do fato), prevista no Art. 65, Inciso I, do CPB, razão pela qual atenuo a pena em 02 (dois) meses de detenção, passando, doravante, a detenção de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e suspensão da habilitação pelo mesmo prazo.

Não reconheço a incidência de agravantes.

Verifico a incidência da causa de aumento prevista no 303, Parágrafo Único, c/c Art. 302, §1º, inciso III, ambos do CTB, por esse motivo aumento a pena em ½ (metade), passando a dosá-la em 02 (dois) anos de detenção e 02 (dois) anos de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

Não há causas de diminuição da pena.

Portanto, torno definitiva a pena do Réu YURI LUIS REIS DE SOUSA em 02 (dois) anos de detenção e 02 (dois) anos de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, devendo o regime inicial de cumprimento de pena ser o aberto.

Ressalto, por oportuno, que coaduno com o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a pena base só poderá ser cominada no mínimo quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis, o que não ocorre no caso em comento.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte, a saber:

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE E POSSE ILEGAL DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PENA BASE. EXACERBAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. COMPROVAÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. EXACERBAÇÃO. COMPORVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VERIFICADA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPORVIDO E DE OFÍCIO ALTERADO O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1. (...)3. A pena base somente será fixada no mínimo legal quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao agente. In casu, a fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente justificada, em razão do reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável, estando correta a dosimetria da pena que obedeceu ao sistema trifásico de aplicação da reprimenda, sendo a mesma necessária e suficiente para reprovação do crime. Precedentes e Súmula Nº 23 TJPA. 4. Uma vez que o regime de cumprimento inicial da pena fora fixado acima do previsto em lei sem a devida motivação, outra alternativa não há que readequá-lo de ofício. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO E DE OFÍCIO ALTERADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. DECISÃO UNÂNIME. (Número do processo CNJ: 0000886-45.2011.8.14.0070 Número do acórdão: 165.159 Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Relator: RONALDO MARQUES VALLE Julgamento: 20/09/2016 Publicação: 27/09/2016).



Sendo este também o entendimento do dotrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418), segundo o qual:

É defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. (NEGRITEI)

Da sentença prolatada, cujo excerto se colacionei ao norte, pode-se observar que o magistrado, obedecendo rigorosamente ao critério trifásico, na primeira fase da dosimetria reconheceu a presença de circunstância desfavorável ao apelante e, apesar de ter reconhecido como desfavorável aquela relativa aos motivos do crime que, no caso em apreço, é comum ao tipo, as demais apresentam fundamentação suficiente à manutenção das mesmas como tal, razão pela qual a pena base foi cominada em patamar pouco acima do mínimo legal, patamar que, acompanhando a manifestação ministerial, entendo por reduzir por se mostrar desproporcional.

Assim, tenho que na primeira fase da dosimetria a pena do apelante deverá passar a ser de 01 ano e 03 meses de detenção, tendo em vista que o apelante, consciente de ter atropelado duas pessoas, se evadiu do local sem nem mesmo se preocupar em prestar socorro às mesmas que ficaram caídas na via pública, uma com fratura na perna e sangramento na cabeça e a outra com fortes dores na coluna, tendo estas ficado à própria sorte e só vindo a serem socorridas por populares.

Na segunda fase, reconheço a menor idade penal do apelante, tal e qual o Juízo singular, e reduzo a pena anterior em 03 meses, passando a pena nesta fase a ser de 01 ano de detenção. Não se observa a presença de agravantes.

Observa-se, contudo, a presença da causa de aumento prevista no art. 302, §1º, inciso III, do CTB, e tendo em vista que não há na decisão fundamentação suficiente à cominação do aumento em patamar superior ao mínimo legal previsto, reduzo o aumento para 1/3, passando a pena, ao final, a ser de 01 ano e 04 meses de detenção, devendo a habilitação do apelante ser suspensa por igual período, permanecendo a sentença em todos os seus demais termos, por entende-la proporcional à conduta do apelante.

Ante o exposto, tendo em vista que todas as fases necessárias para aplicação da pena, de acordo com o sistema trifásico, foram devidamente cumpridas, e tendo em vista o entendimento ao norte esposado, acompanhando o respeitável parecer ministerial CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PARCIAL, reduzindo a pena para 01 ano e 04 meses de detenção e suspensão da habilitação do apelante por igual período, mantendo a sentença guerreada em todos os seus demais termos.

É o meu voto.

Belém/PA, 16 de julho de 2019.

DESª ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora